



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02419/10**

Objeto: Pensão

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: Paraíba Previdência – PBprev

Interessadas: Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – EXAME DA LEGALIDADE – Concessão de prazo.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00018/11**

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC n.º **02419/10**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida, respectivamente, viúva e ex-companheira do ex-servidor.

Art. 2º - INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011**

CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. SUBST. ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02419/10**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos da análise de pensões vitalícias concedidas as Sras. Antonia da Silva Ferreira e Francisca Silva de Almeida, respectivamente, viúva e ex-companheira de servidor falecido.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu o relatório inicial, fls. 43, constatando, sumariamente, que: a) as pensionistas vitalícias contavam, quando da publicação do ato, com 82 e 67 anos de idade, respectivamente; b) o *de cujus* foi o servidor Moisés Pedro Ferreira, Reformado, falecido em 03 de abril de 2007; c) as publicações dos aludidos feitos processaram-se no Diário Oficial do Estado – DOE datado de 17 de junho do mesmo ano; e d) a fundamentação dos atos foi o art. 40, §§ 7º, inciso I, e 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03.

Em sua análise, a Auditoria atesta que os cálculos mostram-se regulares, com todas as parcelas integrantes da aposentadoria inseridas no bojo da pensão. No entanto, o rateio realizado pela PBprev obedece aos percentuais estabelecidos pela justiça para a pensionista alimentar Sra. Francisca Silva de Almeida (60%), em dissonância com o entendimento deste Tribunal acerca da matéria, Processo TC 07619/05 atualmente em fase de recurso de reconsideração. A Auditoria sugere então o encaminhamento dos autos ao Ministério Público tendo em vista que foi aquele *Parquet* que entrou com o recurso contra a decisão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/93, que atribuíram ao Tribunal de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

O rateio do benefício previdenciário de que trata o presente processo não se encontra contemplado na Lei Nº 7.517/03, que instituiu o sistema de previdência dos servidores públicos do Estado. Assim sendo, e, diante da relevância da matéria, a 1ª Câmara deste Tribunal, através do Acórdão AC1 TC 0161/10, decidiu avocar o caso para o colendo Tribunal Pleno. Na Sessão do dia 09 de dezembro de 2010, através do Acórdão APL TC 01164/10, relativo ao Processo TC Nº 3021/08, o Tribunal Pleno, em matéria correlata, decidiu pelo rateio do benefício em partes iguais entre pensionistas.

Ante o exposto e de acordo com decisão desta Corte de Contas, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBprev, assegurando às interessadas o contraditório e a ampla defesa, implemente a modificação dos cálculos do pecúlio com o rateio do benefício em partes iguais entre as pensionistas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 02419/10**

- 2) INFORME à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido no item anterior.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2011.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR